



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 004715/2016

PROCESSO TC nº 004715/2016

ASSUNTO: Consulta

ENTE: Município de Francinópolis

INTERESSADO: Maria do Socorro Bandeira Fonseca – Prefeita Municipal

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Francinópolis, por intermédio da Sra. Maria do Socorro Bandeira Fonseca, na condição de Prefeita Municipal, em que solicita posicionamento acerca de quesitos relacionados à gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico realizado através de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, consoante os quesitos a seguir:

“a) Para a realização da gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pode o Município realizar Convênio de Cooperação com a Administração Indireta de um ou mais Entes Federados ou deve ser somente com outro Ente Federado?

b) O Convênio de cooperação deverá ser precedido de uma lei de iniciativa de cada ente que estabeleça as normas gerais relativas à configuração do Convênio de Cooperação? Qual seria o conteúdo mínimo destas normas gerais? Pode-se utilizar o art. 4º, XI da Lei nº. 11.107/2005 como analogia para o conteúdo da referida lei?

c) Por não haver uma moldura legal, qual seria a forma, conteúdo e cláusulas mínimas a comporem o Convênio de Cooperação para a gestão associada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário? Deve-se aplicar o art.116 da Lei nº. 8.666/93 na formalização do Convênio de Cooperação?



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 004715/2016

d) Pode o Município realizar Contrato de Programa de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a Administração Indireta de outro Ente Federado? A contratação pode ser por dispensa de licitação? A apreciação do termo de dispensa e da minuta do Contrato de Programa devem ser examinados e analisados por parecer jurídico da Administração? Havendo agência reguladora que verse sobre o saneamento básico em um dos entes, há necessidade de um parecer para a realização do Contrato de Programa?

e) Em observância ao art.11 da Lei nº. 11.445/2007 há necessidade de audiência pública sobre a minuta do Contrato de Programa como condição de validade do mesmo?

f) Para a elaboração do Contrato de Programa devem ser observadas obrigatoriamente as disposições do art. 13 da Lei nº. 11.107/2005; art.23 da Lei nº. 8.987/95; art. 55 da Lei nº. 8.666/93?

g) O município que não tiver Plano Municipal de Saneamento Básico poderá realizar Convênio de Cooperação e Contrato de Programa que versem sobre o abastecimento de água e esgotamento sanitário?

h) O Município que possui Contrato de Concessão e/ou Contrato de Programa para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigente e firmado com Empresa Pública e/ou Entidade da Administração Indireta de um Ente Federado como deve proceder para o distrato contratual e levantamento de eventuais indenizações?

i) O Município que possui Contrato de Concessão e/ou Contrato de Programa para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário vencido, mas que tem Empresa Pública e/ou Entidade da Administração Indireta de um Ente Federado ainda prestando os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário como deve proceder?".

Em sede de juízo de admissibilidade, após constatar o preenchimento dos requisitos necessários para que o feito prosseguisse como processo de Consulta, quais sejam a legitimidade e a instrução adequada, determinei o envio dos autos à Comissão de Jurisprudência e Regimento – CRJ, para que informasse acerca da existência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema.

Diante da inexistência informada pela CRJ (peça nº 5), os autos foram encaminhados à Diretoria da Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, por figurar



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 004715/2016

com a unidade técnica competente para a instrução do feito, nos termos dos artigos 328 e 329 do Regimento Interno do TCE/PI.

A análise técnica realizada pela DFAM, em caráter preliminar, entende que a consulta preencheu apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade, uma vez que apesar de ter sido proposta por parte legítima, qual seja a Prefeita Municipal, o parecer jurídico acostado foi assinado por advogado, cujo instrumento procuratório não foi localizado nos autos, ressaltando, ainda que a consulente deveria ter demonstrado o relevante interesse público, uma vez que a matéria apresentou questionamentos muito específicos que podem direcionar a atuação deste Tribunal.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou preliminarmente, pelo não conhecimento da presente consulta, face ao não atendimento dos requisitos legais e regimentais e, diante do conhecimento, em razão da relevância do tema apresentado e a repercussão em outros processos, opina no sentido de que seja respondida nos termos do relatório técnico da DFAM, acostado à peça nº 06 do presente processo eletrônico

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

No tocante às preliminares arguídas pela DFAM, destaco a apresentação do instrumento procuratório, cuja ausência foi questionada, anexado na peça nº 10 dos autos, assim como a demonstração do relevante interesse público, objeto do expediente acostado na peça nº 11, na qual a consulente argumenta que a modalidade de delegação de prestação de serviços promovida pela Constituição Federal de 1988 e direcionada para o saneamento básico por meio da Lei nº 11.445/2007 repercute em todos os municípios brasileiros.

Isto porque o município é o ente titular da prestação de serviços em tela e não há regulamentação específica sobre a gestão associada, apenas compilação de diversas leis, de modo que a consulente entendeu ser necessário buscar um entendimento unificado dos dispositivos legais, no intuito de evitar distorções quando de suas aplicações.

Diante do exposto, entendo que as preliminares restaram superadas pela consulente, de modo que a presente consulta merece ser conhecida e respondida nos termos da análise técnica realizada pela DFAM na peça nº 6 dos autos.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 004715/2016

3 VOTO

Diante de todo o exposto, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela resposta à consulente nos termos do parecer técnico emitido pela DFAM, corroborado pelo parecer ministerial, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI acerca da consulta, nos termos em que foi formulada.

Voto, ainda, pelo encaminhamento à consulente de cópias do parecer técnico da DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.

Teresina, 09 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator